

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.009944/94-30
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.782
RECURSO Nº : 118.780
RECORRENTE : CANADIAN AIRLINES INTERNACIONAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

GUIA DE IMPORTAÇÃO - Não apresentação de Guia de Importação importa em infração ao controle administrativo. Cabível a multa do art. 526, inciso II do R.A/85.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 27/02/98


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e CELSO FERNANDES.
Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA DE MELO.

RECURSO Nº : 118.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.782
RECORRENTE : CANADIAN AIRLINES INTERNACIONAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo tem origem no Auto de Infração (fls.01), lavrado e cientificado em 10/08/94, sendo exigido da empresa ora recorrente a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em decorrência da não apresentação da Guia de Importação referente às mercadorias constantes das D.I's 10.941 (fls.03), 10.942 (fls.08), 10.943 (fls. 13), 10.944 (fls.18), 14.799 (fls. 32) e 34.689 (fls. 55), resultando num crédito tributário no valor de 3.268,47 UFIR'S,

Devidamente intimada, a ora recorrente apresentou, tempestivamente, em 19/12/94, sua impugnação (fls.61), onde solicitou o cancelamento do Auto de Infração em razão do material importado estar acobertado por conhecimentos e pelo acordo bilateral entre o Brasil e Canadá e, que o material de comissaria e de uso da companhia não necessita de guia de importação uma vez que se destina a uso próprio.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/ São Paulo- SP, este julgou procedente a ação fiscal para declarar devida a multa do art. 526, II, do R.A/85, no valor de 3.268,47 UFIR'S, em 18/03/97, com a seguinte ementa:

“EMENTA - MULTA ADMINISTRATIVA

O Acordo Brasil/Canadá sobre Transporte Aéreo, promulgado pelo Decreto 99.093/90, não dispensa o importador da apresentação da Guia de Importação. Não tendo sido apresentada a referida G.1 houve infração administrativa regulamentada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. “

O Sr. Delegado fundamenta que: deve-se diferenciar o aspecto tributário do aspecto do controle administrativo; que dentro do regime administrativo, a Guia de Importação se constitui no ato administrativo através do qual verifica-se se o interessado atendeu às exigências legais, funcionando como uma licença para a importação no interesse do controle administrativo, bem como, um elemento de instrução do despacho aduaneiro; que o art. 13 do Acordo Brasil/Canadá trata de uma forma de exclusão do crédito tributário; que o parágrafo único do art. 175 do CTN dispõe que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.782

excluído, ou dela conseqüente, finalmente; o art. 111, inciso III, do CTN, prevê a interpretação literal da legislação tributária referente à dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias; que o referido acordo não dispensa o importador da apresentação da G.I, carecendo de qualquer amparo legal a alegação da impugnante.

Tempestivamente, em 11/06/97, a autuada interpôs o presente recurso (fls.78/80), alegando, em síntese, que: em face dos artigos 96 e 98 do CTN, conclui-se que não se deve impor qualquer tributo sobre a receita ou renda de empresas estrangeiras, pois isso implicaria em violação aos instrumentos internacionais firmados pelo Brasil; que não se importou aquela digna autoridade com o texto propositadamente genérico da cláusula XIII do Acordo em questão; que em sede de direito internacional público, o sentido literal das expressões contidas nos respectivos instrumentos deve ceder lugar a uma leitura segundo o senso comum; que a título de ilustração, a recorrente e as demais empresas estrangeiras de transporte aéreo mereceram da E. 14º Vara Federal, do Rio de Janeiro, liminar para não recolherem PIS, FINSOCIAL, COFINS, sem sequer serem obrigadas a qualquer depósito garantidor perante aquela E. Vara, tendo sido tal liminar confirmada; que a maior preocupação das autoridades do Poder Judiciário é com a repercussão que aparentes ou reais violações dos instrumentos internacionais poderiam trazer à imagem do Brasil, mormente num momento de globalização da economia mundial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.782

VOTO

O presente voto tem por fim dirimir o conflito que gira em torno da seguinte questão: o acordo firmado entre Brasil e Canadá, por isentar a mercadoria por este importada, também o exime de cumprir com as obrigações relativas ao controle administrativo, como é o caso da emissão da Guia de Importação?

Como esclarece a muito bem fundamentada decisão de 1º grau, trata-se de duas esferas completamente distintas: a tributária e a administrativa. Na esfera tributária, sem dúvida alguma, a mercadoria importada pela ora recorrente encontra pleno respaldo legal no Acordo entre Brasil e Canadá, mais precisamente no Artigo XIII, para efetuar tal importação sem a incidência de qualquer gravame tributário. Entretanto, não há que se ampliar tal isenção de caráter puramente tributário para o âmbito administrativo. Neste sentido, o parágrafo único do artigo 175 do CTN assim dispõe:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.”

Sobre este parágrafo, Bernardo Ribeiro de Moraes comenta in “Compêndio de Direito Tributário” Rio de Janeiro, Forense, 1995, pg 405 que :

“ A razão da regra é óbvia, uma vez que a matéria se acha ligada apenas à exclusão do crédito tributário e não da obrigação tributária, que persiste. A obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Logo, a exclusão do crédito tributário não dispensa o contribuinte das obrigações tributárias acessórias”.

Ainda sobre o mesmo assunto, Paulo de Barros Carvalho ensina in “Curso de Direito Tributário” São Paulo, Saraiva, 1993, pg 323 que :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.782

“Duas únicas modalidades excludentes foram indicadas - a isenção e a anistia - alertando-se, no parágrafo único, que a circunstância de o crédito ter sido excluído da obrigação tributária não quer significar que os deveres instrumentais a ela relacionados deixem de ser cumpridos. Exemplificando, não é porque as redes de dormir são isentas de IPI (obrigação tributária), que o industrial está dispensado de extrair a nota fiscal de saída (dever instrumental)”

Em face da clara distinção que a lei faz entre a exclusão do crédito tributário e a execução da obrigação acessória correspondente, não restam dúvidas que, ainda que isento do pagamento de qualquer tributo sobre sua importação, permanece o dever da ora recorrente, para com o Fisco, no que tange ao controle administrativo, através da apresentação da devida Guia de Importação, sem a qual fica caracterizada a infração do art. 526, inciso II do R.A/85.

Neste sentido, temos diversas decisões deste Conselho como, por exemplo, a do processo nº 10715.005210/93-91, acórdão 301-28050, recurso 117125, recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, recorrida ALF/AIRJ/RJ, relator Moacyr Eloy de Medeiros, em 26/04/96, cuja ementa é a seguinte:

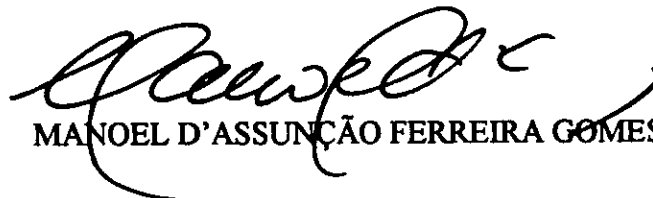
“EMENTA: Constitui infração administrativa ao controle das importações, importar mercadoria do exterior sem a competente guia de importação. Recurso negado.”

Outra decisão neste mesmo sentido é a relativa ao processo 1131.000798/95-46, acórdão 301-28213, recorrente Indústria de pesca do Ceará S/A - IPECEA, recorrida DRJ/Fortaleza/CE, relator Luiz Felipe Galvão Calheiros, em 24/10/96, com a seguinte ementa:

“EMENTA: Importação. Inexistência de guia de importação de apresentação obrigatória. Aplicável a multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Negado provimento ao recurso”.

Em face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR